

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-333-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Empresarial no III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI com a temática central Saúde: segurança humana para a democracia, apresentam o volume Direito Empresarial, integrante dos Livros do evento realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 através da plataforma virtual conferênciaweb, em decorrência da pandemia do COVID-19. O volume contém catorze artigos aprovados para apresentação oral no dia 25 de junho de 2021 com temas variados e atuais. Para fins de ordem de apresentação e debates, obedecendo a um eixo temático de correlação entre os temas, os catorze artigos foram divididos em quatro eixos, a saber: 1º eixo, Contratos Empresariais, 2º eixo, Crise da Empresa, 3º eixo, Direito Societário e Mercado de Valores Mobiliários e 4º eixo, Empresa, Empreendedorismo e Direito Humanos.

Os artigos componentes do 1º eixo temático são: (i) A conservação econômica dos contratos empresariais e a cláusula de hardship, (ii) A locação em shopping center em tempos de Covid-19, (iii) Aspectos relevantes da nova lei de franchising e suas implicações econômicas no Brasil e (iv) Contratos utilizados na exploração de terras rurais para a geração de energia fotovoltaica).

A CONSERVAÇÃO ECONÔMICA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A CLÁUSULA DE HARDSHIP, artigo elaborado em coautoria pelos professores do PPGD do UNICURITIBA, Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Sandro Mansur Gibran com a mestrandia Silvana Fátima Mezaroba Bonsere, trata de um tema atual que ganha maior importância em tempos de crise sanitária de relevância internacional. Os efeitos deletérios da pandemia do COVID-19 sobre os empresários devedores em contratos empresariais acarretam, muitas vezes, a impossibilidade de cumprimento das prestações da forma em que foram pactuadas. Com base nessa premissa, o trabalho se propõe a compreender qual a função da cláusula de hardship nos contratos empresariais e na regulação do comércio internacional. A função da referida cláusula é a manutenção dos contratos e o equilíbrio econômico-financeiro das partes. Na seara do comércio internacional, ela proporciona maior segurança jurídica aos contraentes, amplia a celeridade, enaltece a solução de conflitos, demonstra transparência e precaução no equilíbrio econômico das negociações.

A LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER EM TEMPOS DE COVID-19, artigo elaborado pelas professoras da UFRJ Veronica Lagassi e Kone Prieto Furtunato Cesario em coautoria com Jessica Gomes Monteiro Portela, mestranda no PPGD da Universidade Cândido Mendes (UCAM), investiga manifestações do Poder Judiciário acerca das cláusulas contratuais do contrato de locação em shopping center em tempos de pandemia do Covid-19, procedendo a uma análise concomitante da legislação pátria, bem como com amparo na bibliografia correlata ao tema. Para delimitação da pesquisa, as autoras constataram que as administradoras dessa espécie de empreendimento pouco agiram com vistas a mitigar o prejuízo dos lojistas diante da retração da atividade econômica e medidas de distanciamento social. O Poder Judiciário serviu como incentivo para que houvesse a socialização do risco do negócio, mas, em verdade, a maior parte do prejuízo permaneceu com o locatário, que não possui condições de manter o pagamento do aluguel e encargos nas condições iniciais sob as quais contratara. A análise de julgados demonstrou que o Poder Judiciário invoca o princípio do pacta sunt servanda para impor o cumprimento das cláusulas contratuais ao locatário, sem considerar as razões exógenas ao contrato que motivaram o inadimplemento.

ASPECTOS RELEVANTES DA NOVA LEI DE FRANSHING E SUAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS NO BRASIL, artigo elaborado em coautoria pelo prof. Andre Lipp Pinto Basto Lupi com o mestrando Luiz Artur da Silveira Dias, ambos do PPGD do UNICURITIBA, explora as grandes transformações pelas quais passou o setor de franquias, tornando-se um dos mais importantes quando o tema é expansão econômica de negócios. No Brasil, o setor tem o seu crescimento na década de 80 e, nas décadas seguintes, o contrato passa a ser disciplinado por leis próprias (Lei nº 8.955/1994 e Lei nº 13.966/2019), que visam dar uma maior segurança jurídica para estas relações. A regulação se faz importante, uma vez que o setor apresenta números fortes, sejam na esfera econômica como social. O foco do artigo é apresentar uma visão comparativa acerca da legislação que entrou em vigor no ano de 2019 acerca dos contratos de franquias empresariais, bem como fazer um comparativo com a legislação anterior, a primeira a tratar do tema, expondo pontos críticos bem como as melhorias sobre o tema.

CONTRATOS UTILIZADOS NA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RURAIS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, artigo de autoria do prof. Frederico de Andrade Gabrich com sua orientanda mestranda Ana Clara Amaral Arantes Boczar, ambos do PPGD da Universidade FUMEC, desenvolve o tema adotando como marcos teórico-legislativos a Constituição federal de 1988, o Código Civil de 2002 e as Leis nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), 5.709/1971 (Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil), 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), 8.245/91 (Locação de Imóveis Urbanos) e 8.935/1994 (Lei dos

Cartórios). Os autores apresentam estratégias jurídicas para resposta ao seguinte problema: qual é o melhor modelo contratual para estabelecer vínculo entre proprietários de terras rurais e as pessoas jurídicas interessadas na instalação das usinas de geração de energia fotovoltaica? O problema da pesquisa, além de atual no cenário de estímulo a fontes alternativas de energia, é relevante pela ausência de regulação específica, bem como porque não há um entendimento pacífico sobre quais contratos podem ou não ser levados a registro ou averbação na matrícula do imóvel.

Os artigos integrantes do 2º eixo são: (i) Créditos gravados com propriedade fiduciária e sua submissão ao concurso de credores na falência como garantia do pagamento prioritário daqueles decorrentes da relação de trabalho, (ii) DIP Financing: o financiamento ao empresário em recuperação judicial à luz das alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020, (iii) Jurimetria aplicada ao processo de recuperação judicial para aferição da arquitetura decisória dos credores e (iv) Pandemia e recuperação de empresas: a crise sob enfoque do micro e pequeno empresário)

CRÉDITOS GRAVADOS COM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E SUA SUBMISSÃO AO CONCURSO DE CREDITORES NA FALÊNCIA COMO GARANTIA DO PAGAMENTO PRIORITÁRIO DAQUELES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, artigo de autoria do doutorando no PPGD da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) Leandro Almeida de Santana, discorre sobre a natureza dos créditos garantidos por propriedade fiduciária na falência. Seu autor defende que, diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, estes créditos não possuem preferência quanto ao pagamento em relação aos créditos trabalhistas, em razão da função social da falência e outros princípios e regras que tutelam a dignidade do trabalhador. Desta conclusão resulta a dedução de que os créditos garantidos por alienação fiduciária são concursais na falência e classificados como quirografários.

DIP FINANCING: O FINANCIAMENTO AO EMPRESÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112/2020, artigo de coautoria do prof. do PPGD da UERJ Alexandre Ferreira de Assumpção Alves com sua orientanda de doutorado Thalita Almeida, trata do financiamento do devedor em recuperação judicial no bojo das alterações implementadas pela Lei n. 14.112/2020. Os objetivos são: (i) indicar a origem dos dispositivos afetos ao DIP Financing, oriundos da legislação norte-americana; (ii) comparar os institutos verificando a compatibilidade das legislações falimentares norte-americana e brasileira. A pesquisa bibliográfica também se apoiou no estudo de processos de recuperação judicial, nos quais já se verificou a contratação deste financiamento.

JURIMETRIA APLICADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DA ARQUITETURA DECISÓRIA DOS CREDORES, artigo de coautoria do prof. do PPGD da UERJ Alexandre Ferreira de Assumpção Alves com seu orientando de doutorado Gustavo Banho Licks, adota a premissa de que os objetivos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas) pressupõem que os processos de recuperação judicial devem propiciar um ambiente de revitalização do devedor em crise através da união entre ele e seus credores. Contudo, por vezes, identifica-se que essa atmosfera não conseguiu ser alcançada, mas ainda assim os credores não deixaram de apoiar a devedora na votação do plano e a recuperação foi concedida. Considerando que a tomada de decisão empresarial não deve se basear no altruísmo, aguça o interesse nesses casos. Apoiado no método indutivo, os autores estudaram cinco processos que tramitaram nas Varas Empresariais da cidade do Rio de Janeiro entre os anos de 2015 e 2018, cujos resultados financeiros pioraram após a distribuição do pedido, em especial entre o processamento e a aprovação do plano.

PANDEMIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: A CRISE SOB ENFOQUE DO MICRO E PEQUENO EMPRESÁRIO, artigo de autoria do mestrando no PPGD da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (FDRP-USP) Marco Aurélio Ferreira Coelho, tem como objetivo analisar alguns dos impactos suportados pelas micro e pequenas empresas em função da emergência sanitária de importância internacional decorrente do coronavírus. Com base nessa situação-problema, o artigo investiga se há reflexos positivos decorrentes da flexibilização de determinados pontos na Lei de Recuperação de Empresas e Falência. O autor destaca os benefícios para a recuperação de micro e pequenas empresas pelo plano especial contidos no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PL) nº 1.397/2020, apresentado em 1º de abril de 2020. O PL institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101/2005. Na data da apresentação do artigo no GT de Direito Empresarial o PL encontrava-se em tramitação no Senado Federal. O autor conclui que, para o enfrentamento efetivo da crise econômico-financeira, há necessidade da criação de mecanismos eficientes, visando o soerguimento da economia e a manutenção do micro e pequeno empresário na cadeia produtiva.

No 3º eixo foram apresentados os seguintes artigos: (i) A importância do capital social na abertura de empresa, (ii) A sociedade limitada unipessoal e seu papel no enfrentamento da crise socioeconômica no contexto pandêmico da Covid-19, (iii) O capital social mínimo como compensador da assimetria de informação e limiar de seriedade e (iv) Apontamentos sobre a atuação da CVM no sistema brasileiro anticorrupção)

A IMPORTÂNCIA DO CAPITAL SOCIAL NA ABERTURA DE EMPRESA, artigo da professora Elia Denise Hammes do PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

em coautoria com Lígia Margarete Mallmann, docente na mesma instituição, tem por objetivo realizar uma contextualização sobre a importância do capital social na abertura de uma empresa, apontando as implicações jurídicas e de gestão. Por meio do método dialético e da pesquisa descritiva as autoras concluem que o capital social no ato constitutivo da pessoa jurídica não é mera formalidade, pois da indicação do seu valor decorrem consequências jurídicas em relação ao direito de credores, responsabilidades assumidas pelo titular individual e dos sócios, possibilidade de exclusão do sócio remisso, credibilidade junto a investidores, garantia de capital de giro, além da gestão da empresa.

A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA CRISE SOCIOECONÔMICA NO CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19, artigo da professora adjunto de direito empresarial no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) Roseli Rêgo Santos Cunha Silva em coautoria com Samilla Gabriella Souza Macedo, graduada em Direito pela mesma instituição, tem por objetivo analisar o advento da sociedade limitada unipessoal com a Lei nº 13.874/2019 e suas contribuições para o processo de recuperação da economia brasileira através da exploração e reestruturação de atividades empresárias no contexto pandêmico da COVID-19 e de agravamento da crise socioeconômica no Brasil. O trabalho foi elaborado com supedâneo no método dedutivo a partir de uma abordagem qualitativa, o que possibilitou uma interpretação densa sobre os fatos em análise. Quanto aos resultados, as autoras verificaram um aumento numérico da constituição de sociedades limitadas no segundo quadrimestre de 2020 e uma nova dinâmica relacionada à retomada da atividade empreendedora no Brasil.

O CAPITAL SOCIAL MÍNIMO COMO COMPENSADOR DA ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO E LIMAR DE SERIEDADE, artigo elaborado por Marcos Carsalade Rabello, mestrando no PPGD da Universidade FUMEC, tem por objetivo examinar o instituto do capital social mínimo, sua aplicabilidade no direito brasileiro, sua eficiência e respectiva capacidade de induzir comportamentos. A discussão envolvendo a figura do capital social mínimo não se restringe ao Brasil, de modo que uma breve contextualização global se mostra importante, uma vez que o capital social mínimo inerente a um tipo societário é figura nova. O autor propõe o reconhecimento das peculiaridades dos tipos societários de responsabilidade limitada, existência da assimetria de informação e respectivos desdobramentos para, ao final, concluir acerca da razoabilidade ou não do instituto do capital social mínimo.

APONTAMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DA CVM NO SISTEMA BRASILEIRO ANTICORRUPÇÃO, artigo elaborado em coautoria pelo prof. do PPGD da UERJ Leonardo da Silva Sant'Anna com seu orientando de doutorado Higor Favoreto da Silva Biana, tem o

propósito conferir um panorama acerca da atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) relacionada ao combate à corrupção, bem como da relevância da sua atuação conjunta com outras entidades ou órgãos na apuração e repressão de ilícitos relacionados à prática de atos de corrupção no mercado de capitais. A partir da análise do conceito de corrupção e das normas atinentes à CVM, foram apontadas as principais atribuições preventivas e sancionadoras anticorrupção da autarquia, bem como de cooperação com outras entidades.

Integram o 4º e último eixo temático os artigos (i) Relações e conexões entre o empreendedorismo e os direitos humanos: a realidade brasileira na lei do MEI e (ii) Responsabilidade social empresarial e compliance como instrumentos da boa governança corporativa no Brasil.

RELAÇÕES E CONEXÕES ENTRE O EMPREENDEDORISMO E OS DIREITOS HUMANOS: A REALIDADE BRASILEIRA NA LEI DO MEI, artigo elaborado em coautoria pelo prof. Ricardo Augusto Bonotto Barboza, do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), com seu orientando de mestrado Fernando Henrique Rugno da Silva, põe em relevo ambiguidades particulares que surgem na interface entre precariedade laboral e empreendedorismo. Questionam os autores se a política de apoio ao empreendedor individual seria uma política de promoção da dignidade da pessoa humana e tradução dos Direitos Humanos. O pano de fundo perscrutado são as relações e conexões, casos existentes, entre o empreendedorismo e a promoção dos Direitos Humanos. Ao longo do trabalho foram exploradas duas vertentes, uma indicativa de que a lei do promove o fortalecimento dos Direitos Humanos e outra de que seria uma facilitadora do desmantelamento dos Direitos Humanos.

RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E COMPLIANCE COMO INSTRUMENTOS DA BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA NO BRASIL, artigo de autoria do doutorando no PPGD da Universidade Presbiteriana Mackenzie Jeferson Sousa Oliveira, adota a premissa de que o mercado, ante sua mutabilidade, sempre exigiu de seus agentes certo grau de resiliência, demandando alterações na maneira como as organizações empresariais atuavam, a fim de atender novos interesses à medida em que estes surgiam. No entanto, assim como em outros tempos, o mercado continua a transformar gradativamente as organizações empresariais, exigindo a adoção de um modelo gerencial pautado em pressupostos éticos, buscando evitar a ocorrência de práticas abusivas e ilegais. Com essas considerações, a pesquisa tem por finalidade evidenciar a essencialidade da adoção dos programas de conformidade e do cumprimento da responsabilidade social empresarial como instrumentos de governança corporativa para a empresa.

Os coordenadores deste GT parabenizam e agradecem a todos os autores dos artigos apresentados pela participação e as apresentações realizadas, bem como pela publicação no Livro de Direito Empresarial. Também manifestamos nossos agradecimentos ao CONPEDI e seu parceiro pela organização e realização de mais um evento, a despeito de todo o cenário de adversidades em razão da pandemia COVID-19.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2021.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves – UERJ/UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E COMPLIANCE COMO INSTRUMENTOS DA BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA NO BRASIL

CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY AND COMPLIANCE AS INSTRUMENTS OF GOOD CORPORATE GOVERNANCE IN BRAZIL

Jeferson Sousa Oliveira ¹

Resumo

O mercado, ante sua mutabilidade, sempre exigiu de seus agentes certo grau de resiliência, demandando alterações na maneira como as organizações empresariais atuavam, a fim de atender novos interesses à medida em que estes surgiam. No entanto, assim como em outros tempos, o mercado continua a transformar gradativamente as organizações empresariais, exigindo a adoção de um modelo gerencial pautado em pressupostos éticos, buscando evitar a ocorrência de práticas abusivas e ilegais. Com isso, objetiva-se evidenciar a essencialidade da adoção dos programas de conformidade e do cumprimento da responsabilidade social empresarial como instrumentos de governança corporativa para a empresa moderna.

Palavras-chave: Mercado, Compliance, Empresa, Governança corporativa

Abstract/Resumen/Résumé

The market, in view of its mutability, has always demanded from its agents a certain degree of resilience, demanding changes in the way business organizations acted, in order to meet new interests as they arose. However, as in other times, the market continues to gradually transform business organizations, requiring the adoption of a management model based on ethical assumptions, seeking to avoid the occurrence of abusive and illegal practices. Thus, the objective is to highlight the essentiality of adopting compliance programs and compliance with corporate social responsibility as instruments of corporate governance for the modern company.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Market, Compliance, Company, Corporate governance

¹ Advogado. Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Professor da Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há séculos o mercado tem se mostrado um importante instrumento de desenvolvimento socioeconômico, impulsionando a inter-relação de diferentes povos na defesa de seus interesses.

Com o passar dos séculos, o exercício da atividade econômica tornou-se profissionalizada, resultando em grandes organizações empresariais, as quais foram impulsionadas rumo à internacionalização em decorrência do processo globalizatório.

Isso viabilizou o atendimento a inúmeras demandas, criando novas oportunidades negociais, no entanto, possibilitou também a ocorrência de diversos abusos ao poder econômico, os quais afetaram tanto aos investidores quanto aos *stakeholders*.

Desta forma, muito passou-se a discutir à respeito da maneira como as empresas estavam sendo geridas, bem como se estariam cumprindo sua função social, vez que, em certos casos, inexistia qualquer responsabilização por seus atos, o que resultava em danos à reputação da entidade empresarial.

Com isso, diversos países passaram a exigir das organizações a manutenção de sua conformidade legal, resultando na criação dos chamados *compliance programs*, o que gerou mudanças significativas na maneira como as empresas são geridas.

Essas mudanças contribuíram para o aperfeiçoamento da chamada governança corporativa, o que gerou resultados positivos para muitas empresas, afastando-as de incorrer em eventuais condutas ilícitas, e assim, fruir de má reputação perante o mercado e a sociedade.

Entretanto, a adoção de tais práticas ainda é relutada por muitas companhias, as quais veem os programas de conformidade como um custo desprovido de retorno financeiro. O mesmo pode ser dito quanto à responsabilização social da empresa, notadamente em modelos gerenciais voltados aos *shareholders*.

Destarte, busca-se evidenciar a essencialidade da adoção dos programas de conformidade e do cumprimento da responsabilidade social empresarial como instrumentos de governança corporativa para a empresa moderna, especialmente por se tratar de um anseio atual do mercado nacional e internacional. Para tanto, vale-se do método hipotético dedutivo, bem como de análise bibliográfica sobre o tema ora proposto.

1. MERCADO, EMPRESA E DESENVOLVIMENTO

O exercício da atividade econômica têm se mostrado presente na história humana há séculos, tendo impulsionado o desenvolvimento das relações socioeconômicas e culturais entre diversos povos, bem como o aperfeiçoamento do mercado nacional e internacional.

Paula Andrea Forgioni (2016) explica que originariamente o "mercado" detinha uma concepção diretamente relacionada ao local onde as trocas ou vendas eram praticadas, passando, com o tempo, a abranger um conjunto de diferentes relações entre os agentes presentes no mercado, tal qual o produto dessa interação.

Com o passar do tempo, o desenvolvimento do mercado ensejou a realização de diversos estudos sobre suas características e efeitos, fato este que permitiu a instituição de importantes marcos teóricos na história econômica mundial.

Inicialmente o mercado assumiu uma postura liberal, calcado nos ensinamentos de Adam Smith (2015), o qual entendia que o mercado pauta-se na contraposição de interesses entre particulares, de modo que cada um busque o que necessita através da negociação dos excedentes do que produz.

Dê-me o que eu quero, e você terá o que você quer, é o sentido de qualquer oferta semelhante; e é desta maneira que se obtém de um outro a grande maioria das coisas de que necessitamos. Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro, ou do padeiro, que nós esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelo seu próprio interesse. (SMITH, 2015, p. 18)

Adam Smith (2015) acreditava que o desenvolvimento estaria intrinsecamente relacionado ao tamanho do mercado, pois em mercados pequenos não haveria demanda suficiente para justificar o aumento da produção, haja vista a incapacidade de troca do excedente produzido por cada indivíduo.

O liberalismo foi um marco na história do mercado mundial, moldando-o e reestruturando-o à medida em que os Estados e as sociedades se deparavam com as diversas políticas e ideologias econômicas.

Entretanto, mesmo que inicialmente os embates ideológicos e econômicos entre a doutrina de livre mercado e social tenham imposto limites à plena integração socioeconômica entre ocidente e oriente, em grande parte, tais restrições foram superadas, o que possibilitou a abertura de novos mercados, a percepção de investimentos externos e a adoção de políticas desenvolvimentistas.

Com isso, pode-se dizer que o desenvolvimento socioeconômico foi fortemente impulsionado pelas relações de mercado, o que cominou na inevitável globalização das relações humanas.¹

Embora a globalização tenha sido recebida com grande euforia ante a promessa de melhorar os padrões de vida de milhões de pessoas ao redor do planeta (STIGLITZ, 2017), tem-se que as reais beneficiadas desse processo foram as empresas, as quais ganharam maior liberdade negocial.

Tal liberdade, em muitos casos, fundou-se na frágil regulação dos mercados internos dos países onde atuavam, ou até mesmo por meio da forte pressão exercida perante os mesmos governos.²

Empresas que operam globalmente, não são regulamentadas como tal. Em vez disso, cada uma das entidades que as compõem individualmente está sujeita à jurisdição nas quais ela atua. Mas, mesmo nos países em que as leis nacionais condenam a conduta abusiva, o que não pode ser sempre subestimando, os Estados muitas vezes deixam de implementá-las – devido à falta de capacidade, ao medo das consequências que podem ser geradas pela concorrência ou porque seus líderes colocam os ganhos particulares acima do bem-estar público. (RUGGIE, 2014, p. 18)

Entretanto, o novo cenário econômico ensejou o surgimento de novas demandas, fossem elas provenientes dos interesses populares, empresariais ou estatais. No tocante aos interesses empresariais, Fábio Konder Comparato (2014) destaca que com o advento da globalização, grandes empresários passaram a defender internacionalmente seus interesses de maneira mais organizada.

Nesse contexto, a primeira e mais importante organização supranacional de empresários é o Fórum Econômico Mundial, com sede em Genebra, na Suíça. O Fórum, criado em 1971, "[...] é composto de mil empresas multinacionais ou transnacionais, classificadas entre as mais importantes no seu setor de atividade, e realizando cada qual um volume anual de negócios não inferior a 5 bilhões de dólares."³ (COMPARATO, 2014, p. 259)

¹ “A globalização abrange muitas coisas: o fluxo internacional de ideias e conhecimento, o compartilhamento de culturas, uma sociedade civil global e o movimento ambiental mundial.” (STIGLITZ, 2017, p. 62)

² “A Microsoft tem tanto poder de mercado que ameaçou descaradamente se retirar da Coreia do Sul se o país continuasse com seu processo antitruste contra a empresa – em certo sentido, confirmando as alegações de poder de mercado arrogante, pois se isso não fosse verdade, sua ameaça de se retirar não faria sentido.” (STIGLITZ, 2017, p. 134)

³ “O Fórum foi admitido como membro observador junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e já abriu escritórios em Nova York e Pequim.” (COMPARATO, 2014, p. 259)

Toda a riqueza acumulado pelas grandes corporações se traduziu em um forte poder econômico, capaz de orientar a tomada de decisões políticas, em especial, nos Estados mais pobres, vez que “o dinheiro fala alto em todos os países, mas fala especialmente mais alto nos países em desenvolvimento.” (STIGLITZ, 2017, p. 315)

Tal situação novamente ressurgiu com as discussões sobre a inefetividade da regulação das empresas no âmbito dos Estados, pois, enquanto agentes regulados, seu poder econômico, agindo sobre o poder político do Estado, o influencia na criação de disposições normativas que atendem aos seus interesses.⁴ (BAGNOLI, 2017)

Embora muitas políticas regulatórias se mostrem incompletas, eivadas de lacunas, sabe-se que a completa desregulação dos mercados não é a melhor das escolhas, haja vista a tendência autodestrutiva do mercado, a qual perpetrou discrepâncias econômicas ao longo dos séculos, o que requer uma constante presença do Estado como ordenador das relações negociais.

Ademais, como bem destaca Joseph E. Stiglitz (2017, p. 93), a mera abertura do mercado nacional ao comércio exterior não enseja, por si, o desenvolvimento socioeconômico. Ou seja, “mesmo que seu PIB cresça, o crescimento pode não ser sustentável, ou sustentado. E, mesmo que o crescimento seja sustentado, a maioria de seus habitantes pode piorar de vida.”

Vicente Bagnoli (2017) explica que apenas o progresso material não é suficiente para promover o bem-estar individual e coletivo da sociedade em sua plenitude, logo, o desenvolvimento da economia deve abranger também o desenvolvimento do país e da sociedade.

Para tanto, o Estado necessita de capital, o qual é conquistado através do mercado, razão está que o torna tão essencial para o desenvolvimento humano nos países pobres, vez que ajuda a alocar e distribuir recursos. (STIGLITZ, 2017)

Nesse contexto, as empresas se tornam instrumentos de desenvolvimento que, mesmo buscando atender aos próprios interesses, podem somar esforços na busca pelo aperfeiçoamento das relações de mercado.

Uma atuação mais responsável por parte dos agentes econômicos, em meio às novas tendências de mercado e requisições sociais, pode se mostrar um importante diferencial no

⁴ “Não se pode esquecer, também, de que o técnico ou o dirigente que trabalha numa agência reguladora tem seu mercado profissional de trabalho no próprio setor em que regula, dada a sua especificidade. Ou seja, hoje, esse técnico ou dirigente pode regular os serviços de empresas em que amanhã ele possa a vir trabalhar.” (BAGNOLI, 2017, p. 251)

concorrido mercado interno de muitos países, inclusive no Brasil, possibilitando maiores ganhos não apenas para a empresa, mas também para a sociedade.

2. EMPRESA E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Não são recentes as discussões sobre a responsabilidade das empresas em relação as suas condutas operacionais. Tais debates surgiram como um reflexo das inúmeras violações ao que se tem como bem-estar social.

Embora "bem-estar" seja um conceito bastante relativo, variando de sociedade para sociedade e de pessoa para pessoa, tomar-se-á como referência uma concepção pautadas nos Direitos Humanos, haja vista estes compreenderem garantias entendidas como universais.⁵

Conduto, o exercício da atividade empresarial globalizada, em diversos países, se mostrou, em maior ou menor grau, lesiva ao meio ambiente ou até mesmo à própria sociedade, gerando a insatisfação popular em decorrência da mitigação de direitos, a qual passou a buscar maior proteção em face dos abusos sofridos.⁶

Cumprir esclarecer que certos abusos ao poder econômico não são culpa do mercado propriamente dito, mas tão somente de um número restrito de agentes econômicos, que em função do ganho de capital, acaba por gerar danos à sociedade, ainda que despropositadamente, como, por exemplo, em acidentes que resultam em desastres ambientais. Isso não quer dizer que a empresa causadora do dano deva ser desconstituída ou eximida de sua responsabilidade em reparar o prejuízo gerado, mas ir além, buscando maneiras de evitar que novos incidentes e acidentes ocorram.

É com base nessa responsabilidade que há décadas tem-se almejado instituir um código de conduta internacional, apto a orientar, e se necessário punir, empresas praticantes de abusos ao poder econômico.

⁵ Para fins do presente estudo, entende-se haver distinção entre Direitos Humanos e direitos fundamentais, sendo aqueles garantias positivadas perante a comunidade internacional, enquanto estes compreendem garantias internalizadas pelos Estados em seus ordenamentos jurídicos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010), os quais, em muitos casos, refletem os primeiros.

⁶ “Surgiram muitas evidências de trabalho em condições desumanas e até mesmo de trabalho forçado em fábricas que prestavam serviços a famosas marcas internacionais; comunidades nativas foram deslocadas sem consulta ou tiveram indenização inadequada para dar lugar a empresas de petróleo e gás, crianças de 7 anos de idade foram encontradas trabalhando arduamente em plantações de propriedade de empresas de alimentos e bebidas; forças de segurança que cuidavam de operações de mineração forma acusadas a atirar em invasores e manifestantes, e há relatos de estupros e assassinatos; provedores de serviços de internet e empresas da área de tecnologia da informação entregaram informações de usuários a agências de governo que espionavam dissidentes políticos com o objetivo de prendê-los e, dessa forma, ajudaram os governos na prática de censura.” (RUGGIE, 2014, p. 17-18)

Nesse contexto, John Gerand Ruggie (2014) explica que, ainda na década de 1970, os Estados Unidos foram o primeiro país a tentar negociar um código de conduta para as corporações multinacionais, não tendo obtido êxito. Anos mais tarde, já na década de 1990, a Subcomissão da ONU de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos iniciou a elaboração de um documento assemelhando a um código de conduta, sendo seu conteúdo apresentado para a então Comissão de Direitos Humanos, em 2003. Tal documento visava impor às empresas transnacionais o mesmo dever de proteção aos Direitos Humanos que os Estados, entretanto, mesmo sendo bem recebido pelos ativistas, as companhias emergiram contrariamente a tal proposta, entendendo-a como uma forma de privatização dos Direitos Humanos, por supostamente lhes transferir aquilo que seria uma obrigação estatal. Contudo, a Comissão optou por rejeitar a proposta.

Juan Hernández Zubizarreta e Pedro Ramiro (2009) defendem que as empresas atuantes no cenário econômico internacional impulsionaram a responsabilidade social corporativa - também chamada de responsabilidade social empresarial - como forma de atender às críticas sociais decorrentes dos efeitos de suas atividades sobre os Direitos Humanos, e assim, recuperar a confiança popular.

Desta forma, como bem versa Newton De Lucca (2009), cumpre questionar se a ética empresarial, a qual funda a responsabilidade corporativa perante à sociedade e ao mercado, seria uma ética verdadeiramente pautada em valores humanos ou se seria apenas um instrumento de *marketing*, guiado pela rentabilidade econômica.⁷

De qualquer modo, é inegável o papel das empresas para o desenvolvimento social e tecnológico, haja vista estas agirem como meio de transferência de conhecimento entre os Estados, auxiliando-os na difusão da tecnologia e no aprimoramento científico. (STIGLITZ, 2017)

Embora a doutrina brasileira não defina de forma unânime o que se convencionou chamar de "função social", em especial aquela aplicada às empresas, muito se discute a respeito de seus limites, de modo a atribuir encargos e condutas aos agentes econômicos em benefício da sociedade, como forma de descentralizar as benesses fruto das relações negociais.

A legislação brasileira também não estabelece o que vem a ser função social da empresa, limitando-se, o Código Civil de 2002, em seu artigo 421, a versar sobre a função social do contrato enquanto delimitador da liberdade contratual. (LUCCA, 2009)

⁷ “Assim concebida, será que a ética empresarial não seria uma espécie de "estelionato moral" ardilosamente praticado contra a sociedade, em geral, e contra os consumidores, em particular?” (LUCCA, 2009, p. 340)

Newton De Lucca (2009, p. 325) questiona se a legislação pátria não teria deixado de abordar, efetivamente, uma eventual concepção moderna da empresa, irrestrita à clássica ideia “[...] de que somente o empresário seria o verdadeiro produtor de bens ou de serviços, com os empregados não passando de seu mero instrumento.”

Como destaca o referido autor, um dos problemas que recaem sobre a função social da empresa é o seu alto grau de abstração, tornando-o um verdadeiro exercício de retórica “[...] enquanto o poder de controle estiver exclusivamente fundado na propriedade do capital.” (LUCCA, 2009, p. 325)

E o que se deve conceber, então, como *função social*? Sem embargo do amplo e interminável, debate que o tema comporta, pode-se dizer que cumprir uma função social implica assumir a plenitude da chamada *responsabilidade social*, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular -, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes. (LUCCA, 2009, p. 328-329)

Entende-se que a empresa vem a cumprir sua função social quando se torna responsável pelo meio no qual está inserida, beneficiando todos aqueles que, mesmo indiretamente, sofrem com a influência de seus atos e decisões.

Embora tal concepção seja demasiadamente ampla, não se deve tomá-la como infundada, principalmente quando se depara com os chamados Direitos Humanos de terceira dimensão (ou geração), os quais pautam-se em garantias entendidas como de solidariedade ou fraternidade.

As garantias presentes nesta categoria não têm efeitos restritos a um determinado local, mas vulneram a toda a coletividade, ainda que indiretamente. Assim, pode-se destacar, por exemplo, o direito ambiental, haja vista que lesões ao ecossistema podem ferir biomas inteiros, comprometendo a fauna e a flora de um ou mais países, por vezes, irreversivelmente.

Ademais, Newton De Lucca (2009) explica que a função social comporta dois pontos de vista: um interno e outro externo. Do ponto de vista interno, a função social pode ser entendida como o respeito às garantias trabalhistas, previdenciárias e ao desenvolvimento profissional e humano dos trabalhadores da empresa. Por outro lado, do ponto de vista externo, a responsabilidade social da empresa abarca tanto seus *stakeholders* quanto o meio ambiente.

Desta forma, pode-se dizer que a empresa exerce sua função social à medida em que respeita e preserva a dignidade e a integridade humana, bem como ao meio ambiente.

Por fim, cumpre explicar que não se busca transformar a natureza comercial das empresas, mas somente estudar a maneira como estas são capazes de influenciar no desenvolvimento da sociedade, haja vista que este não pode ser alcançado em sua plenitude sem o apoio do mercado e de seus agentes.

3. COMPLIANCE E ÉTICA EMPRESARIAL

Dentro do que se espera dos agentes econômicos atuantes no mercado, em sua vertente social, questionamentos e estudos passaram a fundar o que atualmente se compreende por *compliance*, que, em termos gerais, pode ser entendido como um estado de conformidade do agente em relação à legislação de dado país.⁸

Tal condição de conformidade não se limita apenas a aspectos legais, mas reflete também na chamada "governança corporativa", sendo a conformidade (*compliance*) um dos elementos que a compõem.

Mais que uma obrigação moral, a conformidade é uma obrigação legal, não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro. Diversas fraudes cometidas por grandes *players* do mercado internacional ao longo das últimas décadas se tornaram *cases* que motivaram a criação de um sistema nacional de proteção econômico e concorrencial em diferentes países.

Dentre os principais diplomas normativos, pode-se citar o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e *Sarbanes-Oxley Act* (SOX), tidos como importantes marcos no combate às fraudes no mercado estadunidense⁹. Outro importante diploma normativo é o *UK Bribery Act* (UKBA), publicado em 2010 pelo Reino Unido. (LIMA, 2018)

Não se pode olvidar ainda, a existência de diplomas internacionais como a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE - datada de 1997); a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção da OEA - datada de 1996) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção da ONU - datada de 2003), dos quais o Brasil é signatário, tendo-os promulgado em 30 de novembro de 2000, por meio do Decreto nº 3.678; em 7 de outubro de 2002, através do Decreto nº 4.410; e em 31 de janeiro de 2006, pelo Decreto nº 5.687, respectivamente.

⁸ "Em linhas gerais, pode-se dizer que a finalidade central do *compliance* é combater as fraudes no ambiente de negócios." (LIMA, 2018, p. 38)

⁹ Dentre diversos casos, pode-se citar a aplicação dos referidos diplomas na apuração da fraude contábil e nos problemas de gestão e governança da Enron, em 2001, a qual atuava no setor elétrico. (LIMA, 2018)

No ano de 2013, o Brasil publicou a Lei Federal nº 12.846, também chamada de Lei Anticorrupção, a qual passou a vigorar em 29 de janeiro de 2014. O referido diploma surgiu para atender aos compromissos internacionais assumidos pelo país, bem como, para suprir uma lacuna normativa brasileira em relação à responsabilização das pessoas jurídicas. (VERÍSSIMO, 2017)

Já em 2015, foi publicado o Decreto nº 8.420, a fim de regulamentar a Lei nº 12.846/2013, trazendo em seu bojo especificações quanto à responsabilização administrativa da pessoa jurídica; disciplinando o acordo de leniência e os programas de integridade; e discorrendo sobre o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

No tocante à Lei nº 12.846/2013, é importante saber que a mesma dispõe sobre a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira. As sanções ali previstas possuem natureza administrativa e cível, não dispondo, o referido diploma, de sanções criminais, ainda que a aplicação de seus dispositivos decorra da prática de crimes. (VERÍSSIMO, 2017)

Como pode-se vislumbrar, diversos são os instrumentos normativos que buscam efetivar o *compliance*, tanto na seara nacional quanto internacional, no entanto, como já aduzido, esse estado de conformidade não está adstrito apenas à observância de determinações legais, incorporando também "[...] princípios de integridade e conduta ética. (BLOK, 2018, p. 17)

Explica Marcella Blok (2018) que mesmo inexistindo o descumprimento de determinações legais por parte do agente econômico, as ações que, por alguma razão, resultem em efeitos negativos para os *stakeholders*, podem comprometer a continuidade da organização, à medida gerar danos a sua reputação.¹⁰

Com isso, entende-se que estar em conformidade é mais amplo do que meramente cumprir a lei. Estar em conformidade passa a representar o cumprimento da legislação somado à efetivação da função social da empresa, vez que os encargos advindos das sanções impostas pelo Poder Público não são os únicos fatores capazes de intervir financeira e gerencialmente na organização, estando esta sujeita também a fatores sociais, haja vista o

¹⁰ Salienta-se aqui a importância da já conhecida discussão sobre a moralidade de certas condutas legais, as quais podem conflitar com valores sociais, gerando, eventualmente, danos à reputação da organização empresarial. Nessa linha, Marcella Blok (2018, p. 24) explica que "o risco atrelado à reputação é, portanto, a perda potencial da imagem da instituição, que poderia levar à publicidade negativa, perda de rendimento, litígio, declínio na base de clientes e falência."

consumo ser a força motriz da relação econômica, sem a qual torna-se injustificável a produção de mercadorias e a prestação de serviços.

Isso tem feito com que muitas organizações empresariais busquem se adaptar às novas exigências do mercado, as quais têm tornado cada agente responsável pela integridade do sistema econômico, não sendo toleradas condutas ilegais ou anti éticas. (LIMA, 2018)

Não se trata de benefícios meramente cosméticos, no sentido de melhorar a imagem das empresas perante o público. Na verdade, a adoção do compliance, em alguns contextos, é uma real condição de inserção no mercado. Por exemplo, algumas empresas estrangeiras exigem de todos os seus fornecedores a apresentação de certificados de conformidade com a legislação (trabalhista, tributária, ambiental etc.), como pré-requisito para a conclusão de negócios. (LIMA, 2018, p. 47)

Cabe destacar ainda que a efetividade dos programas de conformidade não está adstrita apenas a fatores normativos, mas também à própria cultura empresarial, notadamente à honestidade e integridade da instituição, por meio de seus gestores e demais colaboradores. (BLOK, 2018)

Os programas de *compliance*, assim como os mercados, estão em constante mudança, evoluindo conforme as exigências que lhes são impostas. Nessa toada, é possível perceber que cada vez mais a gestão empresarial está afeta a fatores que transcendem os limites da organização, sofrendo influências sociais globalizadas.

É importante destacar ainda que a Lei nº 12.846/2013 traz em seu bojo a previsão de diversos elementos a serem considerados quando da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, dentro os quais, cabe destacar "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;" (art. 7º, VIII).

Entretanto, como é de se imaginar, a manutenção dos programas de conformidade, ante sua complexidade e amplitude, gera certo custo com o treinamento dos colaboradores, englobando gastos com material e profissionais especializados, razão esta que o torna, para muitos gestores, um encargo a ser dispensado, notadamente em empresas de médio e pequeno porte.

Os programas de compliance têm um custo importante, e não há sentido em exigir que empresas pequenas ou médias contem com estruturas complexas de prevenção de delitos. O programa ou o sistema utilizado deve ser adequado ao porte da empresa e também aos riscos que ela enfrenta. Em muitos casos, empresas pequenas ou médias poderão desenvolver o

compliance por meio de medidas mais simples, e que nem sempre poderão ser caracterizadas como programas de *compliance* (VERÍSSIMO, 2017, p. 274)

Nessa linha, Carla Veríssimo (2017) destaca a Portaria Conjunta CGU/SMPE n. 2.279, de 09 de setembro de 2015, a qual versa sobre as medidas de integridade para microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de viabilizar a aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e IV do art. 37 do Decreto nº 8.420/2015 (que regulamenta a Lei 12.846/2013 - Lei anticorrupção).

De qualquer modo, é inegável que os programas de conformidade passaram a ocupar um lugar de destaque nas empresas modernas, tanto sob uma perspectiva legal quanto moral, influenciando diretamente na competitividade da organização perante o cenário econômico nacional e internacional.

4. A IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA NA EMPRESA MODERNA

Como explicado anteriormente, o mercado passou por diversas mudanças, o que cominou, dentre outras coisas, na necessidade de implementação dos programas de conformidade, os quais estão diretamente ligados ao que se compreende por governança corporativa.

Esta, por sua vez, compreende inúmeros fatores que, juntos e devidamente aplicados, podem influenciar de maneira positiva a forma como a atividade empresarial é exercida no mercado, colocando a organização em um local de destaque no acirrado cenário comercial nacional e internacional.¹¹

No entanto, inexistente unanimidade quanto à conceituação do que seria governança corporativa, havendo diversos posicionamentos e interpretações, reflexo dos diferentes modelos adotados pelo mundo¹². (MAZZALI; ERCOLIN, 2018)

Por outro lado, é possível perceber um ponto comum aos principais modelos de governança utilizados: a busca por agregar valor à organização empresarial através do emprego de uma postura gerencial mais ética, assegurando maior transparência não apenas

¹¹ "Governança Corporativa é, em suma, a expressão com que se procura designar o sistema, ou conjunto de regras, pelo qual as companhias são dirigidas e controladas." (BLOK, 2018, p. 241)

¹² "Não se pode afirmar que determinado modelo de governança atende a todos os tipos de empresas. Então, o que se pode afirmar com relação a um mesmo modelo ser aplicado a diferentes culturas? Nesse sentido, é fácil perceber que deve haver inúmeros modelos ao redor do mundo, que atendem, de certa maneira, aos objetivos esperados deles, considerando-se as diferentes necessidades e até mesmo estágios de maturidade de cada país." (MAZZALI; ERCOLIN, 2018, p. 27)

para seus investidores, como também para toda a coletividade (MAZZALI; ERCOLIN, 2018). Desta forma, ante sua essencialidade, "hoje se fala de Governança para praticamente todos os setores da sociedade." (GONZALEZ, 2012, p. 23)

Contudo, Roberto Sousa Gonzalez (2012) traz que todo o trabalho compreendido pela governança corporativa tem como objetivo reduzir a probabilidade de ocorrência de erros, bem como elevar a velocidade com a qual estes são corrigidos, aprimorando o processo decisório na corporação.

É importante destacar ainda que esta perspectiva gerencial voltada a beneficiar todo o conjunto de pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, estão sob a zona de influência da organização empresarial (*stakeholders*) é tida como institucionalista, enquanto, por outro lado, a perspectiva *shareholder* (contratualista) - mais usada nos Estados Unidos e Reino Unido -, defende a defesa dos interesses apenas daqueles que possuem em relação direta com a entidade empresarial, tal qual sócios, acionistas e administradores. (MAZZALI; ERCOLIN, 2018)

Na perspectiva *shareholder* entende-se que o sistema de governança corporativa deve priorizar os interesses das partes mais diretamente ligadas às atividades da empresa, como sócios e administradores, não devendo satisfação ou nenhum tipo de prestação de contas a qualquer outra parte interessada. Com esse enfoque, as companhias devem apenas zelar para que haja mecanismos de controle de forma que os gestores não prejudiquem ou expropriem os acionistas. Na perspectiva *stakeholder*, a companhia deve concentrar esforços em atender os interesses de sua ampla gama de partes interessadas prestando contas com transparência a todas elas. (MAZZALI; ERCOLIN, 2018, p. 19)

Rubens Mazzali e Carlos Alberto Ercolin (2018) explicam que parte da doutrina critica a perspectiva institucionalista, sob a afirmação de que esta seria mais adequada ao sistema econômico socialista, não se ajustando corretamente ao capitalismo. No entanto, defende-se aqui que tal perspectiva adéqua-se sim ao sistema capitalista, pois visa proporcionar o amplo desenvolvimento da sociedade.

No mais, cabe recordar que o Brasil, assim como diversos outros Estados, adota o modelo capitalista, mas sem olvidar a dignidade humana como um valor intrínseco à nação, tal qual dispões o artigo 1º, III da Constituição Federal. Deste modo, tem-se que todas as políticas públicas e regulatórias, inclusive econômicas (art. 170, CF), devem buscar beneficiar a pessoa humana, mas de maneira equilibrada, sem que decorram excessos quanto à proteção do indivíduo ou da economia, o que impactaria diretamente no fator oposto.

Ademais, por se tratar de uma questão de cunho gerencial, deve-se lembrar que no mercado, tais ações são mais do que um encargo legal, mas também um diferencial da empresa em relação aos seus concorrentes, podendo, inclusive, agregar valor aos seus ativos, pois cada vez mais se torna comum que grandes organizações empresariais se façam presentes no mercado de capitais, haja vista este ter se tornado um importante instrumento na captação de recursos, e assim, viabilizando novos investimentos por parte da companhia em sua atividade.

Roberto Sousa Gonzalez (2012) destaca que o motivo que impulsiona o investidor a ceder capital para determinado empreendimento é sua crença no potencial retorno que este pode lhe trazer. É com base nessa perspectiva, que entende-se que uma gestão pautada na transparência, na ética e no cumprimento da função social da empresa pode ser um fator de significativa importância não apenas para o desenvolvimento coletivo, mas também para o da própria entidade.

Diferenças em relação às empresas que adotam ou não programas de conformidade e demonstram transparência em sua gestão podem ser vistas no mercado brasileiro, por exemplo, quando dos segmentos de listagem na Brasil. Bolsa. Balcão (B3 S.A).

De qualquer modo, é inegável que boas práticas de governança corporativa se tornaram essenciais no mercado moderno, resultando em amplos programas de conformidade a fim de evitar complicações que podem, eventualmente, resultar em perdas financeiras diretas (multas e sanções judiciais) ou indiretas (publicidade negativa). Logo, busca-se prezar pela competitividade e sustentabilidade da organização. (CARNEIRO; JUNIOR, 2018)

Com isso, ganha a sociedade por lidar com empresas comprometidas com o bem-estar social e o respeito às normas legais, bem como, ganha a entidade empresarial, por evitar desgastes no cenário comercial nacional e internacional. (CARNEIRO; JUNIOR, 2018)

Conclui-se, assim, que legalmente o Brasil adota feições institucionalistas quanto ao papel da empresa em relação à sociedade, haja vista a dignidade humana ser um dos diferentes valores que fundam a nação, sem que disso devam decorrer excessos, o que inviabilizaria o exercício da atividade econômica. No mais, a nível organizacional, a manutenção dos programas de conformidade se mostra um importante diferencial no cenário comercial brasileiro, contribuindo para uma gestão pautada em boas práticas de governança corporativa e refletindo, inclusive, no cumprimento da função social da empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pôde-se vislumbrar, o mercado exerce um importante papel no desenvolvimento econômico, sendo responsável por atender diversos anseios sociais, razão esta que o mantém em constante transformação.

Muitas empresas adaptaram-se ao mercado globalizado, definindo complexas estratégias gerenciais, as quais, por vezes, foram responsáveis por causar danos à sua própria imagem e à sociedade, notadamente quando da ocorrência de abusos ao poder econômico.

Com isso, passou-se a exigir que as organizações empresariais atuassem de maneira a respeitar a legislação dos Estados nos quais se faziam presentes, o que resultou na instituição dos chamados *compliance programs*.

Embora internamente muitas empresas adotassem programas de conformidade a fim reduzir o risco de eventuais práticas ilegais, isso não impediu que as mesmas incorressem em condutas lícitas, mas socialmente desabonáveis, fato este que reavivou as discussões sobre a real função social empresarial.

Embora os programas de conformidade e a função social da empresa possuam objetivos e delimitações diversas, tem-se que ambas representam duas faces de um modelo gerencial eficiente, o qual, logicamente, compreende diversos outros fatores, mas que, em razão de sua amplitude, torna-se um diferencial em relação aos demais agentes econômicos, podendo, inclusive, resultar em benefícios de ordem financeira e reputacional para a entidade empresarial.

Em outras palavras, entende-se que um modelo de governança corporativa eficiente deve ir além da mera conformidade legal, atentando-se também para questões de natureza social, vez que a reputação da organização pode influenciar diretamente no seu desempenho perante o mercado.

Por fim, cabe recordar que uma gestão pautada no respeito à legislação e aos *stakeholders* pode agregar valor à organização empresarial, haja vista transparecer seu comprometimento com o desenvolvimento e o bem-estar da coletividade.

REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

CARNEIRO, Claudio; JUNIOR, Milton de Castro Santos. **Compliance e boa governança: pública e privada**. Curitiba: Juruá, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva. 2014.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 3 ed. rev, atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONZALEZ, Roberto Sousa. **Governança corporativa: o poder de transformação das empresas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2012.

LIMA, Danielle Pinheiro Diógenes. **Compliance: prevenção de responsabilidades nos negócios e contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LUCCA, Newton De. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MAZZALI, Rubens; ERCOLIN, Carlos Alberto. **Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2018.

RUGGIE, John Gerand. **Quando os negócios são apenas negócios: as corporações multinacionais e os Direitos Humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva 2010.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução: Maria Teresa Lemos de Lima. 1. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2015.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Tradução: Pedro maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. Presentación. *In*: ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro (eds.). **El negocio de la responsabilidad. Crítica de la**

responsabilidad social corporativa de las empresas transnacionales. Barcelona: Icaria Editorial, 2009.